



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Lize de Maria Brandão de Sa Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP  
Karla Adriana Holanda Farias Vieira – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Júlio César Guimarães – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Joaquim Ribeiro de Souza Junior - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS (em exercício)  
Carlos Henrique Rodrigues Vieira – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
José Henrique Frazão Costa - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Theresa Maria Muniz Ribeiro De La Iglesia – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Themis Maria Pacheco de Carvalho - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução N° 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	N°	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents 1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro 9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro 12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho 4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira 8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf 17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracy Martins Figueiredo Aguiar 2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes 3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho 14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa 15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira 5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa 7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro 10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto 11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia 13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato 16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho 18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva 19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa 6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra 2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau 3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda 7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes 5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha 1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti 4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França 6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite 8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira 9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista 10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro 11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins 12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>Procuradoria Geral de Justiça</b> .....	<b>3</b>
<b>ATO</b> .....	<b>3</b>
<b>TERMCOOP-GPGJ - 72020</b> .....	<b>11</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	<b>13</b>
<b>AVISO DE LICITAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>EXTRATOS</b> .....	<b>13</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	<b>14</b>
<b>BACABAL</b> .....	<b>14</b>
<b>BURITI BRAVO</b> .....	<b>15</b>
<b>CODÓ</b> .....	<b>17</b>
<b>IMPERATRIZ</b> .....	<b>20</b>
<b>MORROS</b> .....	<b>21</b>
<b>SÃO JOSE DE RIBAMAR</b> .....	<b>27</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

**ATO – 402020\***

Código de validação: 92200727AC

Estabelece o regime de trabalho remoto nas Promotorias de Justiça cuja sede localiza-se em município onde o Risco de Transmissão (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) esteja igual ou superior a 1.0.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO, no exercício das atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental (CF, art. 6º), a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, que foi declarado como pandemia, pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à Covid-19, e estabelece as medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 214, de 15 de junho de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece, no âmbito do órgão, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus, e dá outras providências;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regulamentação para o funcionamento e a prestação dos serviços pelo Ministério Público Estadual, de forma gradual, para assegurar efetividade no atendimento à sociedade maranhense e minimizar o risco de transmissão do Covid-19;

CONSIDERANDO a Portaria GAB/PGJ 49312020, que instituiu o Gabinete de Monitoramento da Pandemia de Covid-19 e Côngeneres no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria 34, de 28 de maio de 2020, da Casa Civil do Governo do Estado do Maranhão, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas para o exercício de atividade econômica; CONSIDERANDO a edição e validade do ATOREG – 322020, que estabelece protocolos para a retomada gradual das atividades presenciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, através de medidas estabelecidas pelo Gabinete de Monitoramento da Pandemia de Covid-19 e Congêneres;

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 9º do supracitado Ato Regulamentar;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a permanência em Regime em Trabalho Remoto, em regra, até 20 de dezembro do ano em curso, nas Promotorias de Justiça situadas no interior do Estado, abaixo listadas, que, na data de publicação deste Ato, possuam índices de Ritmo de Contágio (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) igual ou superior a 1.0 ou não atualizados (N/A), nos termos da seguinte relação:

	MUNICÍPIO	ÍNDICE DE TRANSMISSÃO
1	Açailândia	0.6 a 1.7
2	Alcântara	0.8 a 1.2
3	Alto Parnaíba	0.8 a 1.2
4	Amarante do Maranhão	0.6 a 1.5
5	Anajatuba	0.7 a 1.2
6	Araioses	0.7 a 1.2
7	Arame	0.7 a 1.2
8	Arari	0.7 a 1.2
9	Bacabal	0.7 a 1.3
10	Bacuri	0.7 a 1.2
11	Balsas	0.7 a 1.2
12	Barra do Corda	0.7 a 1.3
13	Barão de Grajaú	0.8 a 1.2



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

14	Barreirinhas	0.7 a 1.6
15	Bequimão	0.7 a 1.2
16	Bom Jardim	0.6 a 3.4
17	Brejo	0.7 a 1.2
18	Buriti	0.7 a 1.2
19	Buriti Bravo	0.6 a 1.6
20	Buriticupu	0.5 a 2.7
21	Cândido Mendes	0.7 a 1.2
22	Cantanhede	0.7 a 1.2
23	Carolina	0.8 a 1.1
24	Carutapera	0.7 a 1.2
25	Caxias	0.7 a 1.3
26	Cedral	0.7 a 1.2
27	Chapadinha	0.7 a 1.2



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

28	Codó	0.7 a 1.3
29	Coelho Neto	0.7 a 1.2
30	Coroatá	0.7 a 1.5
31	Cururupu	0.7 a 1.2
32	Dom Pedro	0.7 a 1.2
33	Esperantinópolis	0.7 a 1.2
34	Estreito	0.7 a 1.3
35	Governador Eugênio Barros	0.7 a 1.2
36	Governador Nunes Freire	0.7 a 1.2
37	Grajaú	0.7 a 1.3
38	Guimarães	0.7 a 1.2
39	Humberto de Campos	0.6 a 1.6
40	Icatu	0.7 a 1.3



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

41	Igarapé Grande	0.7 a 1.2
42	Imperatriz	0.8 a 1.2
43	Itapecuru-Mirim	0.7 a 1.2
44	Itinga	0.7 a 1.2
45	João Lisboa	0.7 a 3.6
46	Joselândia	0.6 a 3.5
47	Lago da Pedra	0.7 a 1.2
48	LAoreto	0.8 a 1.2
49	Magalhães de Almeida	0.7 a 1.2
50	Maracaçumé	0.7 a 1.2
51	Matinha	0.6 a 1.4
52	Matões	0.5 a 1.8
53	Mirador	08 a 1.2
54	Mirinzal	0.7 a 1.2



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

55	Monção	0.6 a 1.6
56	Montes Altos	0.8 a 1.1
57	Morros	0.7 a 1.3
58	Olho D'Água das Cunhãs	0.7 a 1.2
59	Olinda Nova	0.6 a 1.4
60	Paço do Lumiar	0.6 a 3.4
61	Parnarama	0.7 a 1.2
62	Passagem Franca	0.8 a 1.2
63	Paraibano	0.8 a 1.2
64	Pastos Bons	0.6 a 3.2
65	Paulo Ramos	0.7 a 1.2
66	Pedreiras	0.6 a 1.4
67	Penalva	0.6 a 1.4
68	Pindaré-Mirim	0.7 a 1.2
69	Pinheiro	0.7 a 1.2
70	Pio XII	0.7 a 1.2



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

71	Poção de Pedras	0.7 a 1.2
72	Porto Franco	0.8 a 1.1
73	Presidente Dutra	0.6 a 2.9
74	Raposa	0.8 a 1.2
75	Riachão	0.6 a 1.6
76	Rosário	0.7 a 1.3
77	Santa Helena	0.7 a 1.2
78	Santa Inês	0.7 a 1.3
79	Santa Luzia	0.6 a 1.4
80	Santa Luzia do Paruá	0.7 a 1.2
81	Santa Quitéria	0.7 a 1.2
82	Santa Rita	0.6 a 3.8
83	Santa Antônio dos Lopes	0.7 a 1.2
84	São Bernardo	0.7 a 1.2
85	São Bento	0.5 a 2.2
86	São Domingos do Azeitão	0.8 a 1.2
87	São Domingos do Maranhão	0.7 a 1.2
88	São Francisco do Maranhão	0.6 a 2.4
89	São João Batista	0.6 a 1.4
90	São João dos Patos	0.6 a 1.5
91	São José de Ribamar	0.6 a 1.5
92	São Luiz Gonzaga	0.7 a 1.2



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

93	São Mateus	0.7 a 1.3
94	São Pedro da Água Branca	0.7 a 1.2
95	São Raimundo das Mangabeiras	0.6 a 1.4
96	São Vicente Ferrer	0.6 a 1.4
97	Senador La Rocque	0.8 a 1.1
98	Tasso Fragoso	0.6 a 2.0
99	Timbiras	0.7 a 1.3
100	Timon	0.7 a 1.2
101	Tuntum	0.7 a 1.2
102	Turiação	0.7 a 1.2
103	Tutóia	0.7 a 1.2
104	Urbano Santos	0.7 a 1.2
105	Vargem Grande	0.7 a 1.2
106	Viana	0.6 a 1.4
107	Vitória do Mearim	0.7 a 1.2
108	Vitorino Freire	0.7 a 1.2
109	Zé Doca	0.7 a 1.3

Art. 2º As atividades incompatíveis com o trabalho remoto, a exemplo de execução de mandados; protocolo e transporte, serão executadas mediante rodízio, cuja escala será efetivada pelo respectivo chefe imediato.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

Art. 3º Ficam suspensos todos os prazos dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, nas Promotorias de Justiça situadas no interior do Estado, acima listadas, que possuem índices de Ritmo de Contágio (RT) do Coronavírus (SARSCoV-2) igual ou superior a 1.0, em regra, até 20 de dezembro do ano em curso, salvo decisão fundamentada do órgão de execução em cada caso.

Art. 4º Mantém-se inalteradas as disposições constantes no art. 4º do ATO-232020 referentes ao exercício presencial das atribuições dos Promotores Eleitorais, ficando a Direção de cada Promotoria de Justiça autorizada a estabelecer regramento garantindo estrutura para apoio aos Promotores de Justiça com função eleitoral.

Art. 5º Fica facultado à Direção das Promotorias de Justiça de cada comarca, considerando as peculiaridades da situação da pandemia do novo coronavírus no município, bem como da capacidade da rede de saúde local, requerimento junto à Procuradoria Geral de Justiça para análise quanto à retomada das atividades presenciais na unidade.

Art. 6º As disposições deste Ato não desobrigam membros e servidores de residirem em suas Comarcas, bem como de comparecerem a atos judiciais e extrajudiciais incompatíveis com o trabalho remoto.

Art. 7º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Luís, 20 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 20/11/2020 14:50 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados:

Sigla do Documento ATO,

Número do Documento 402020 e Código de Validação 92200727AC.

(\*) Matéria republicada por incorreção, contida no DEMP nº 217, de 24.11.2020

## TERMCOOP-GPGJ - 72020

(relativo ao Processo 161732019) Código de validação: 2972E34E7D

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão e a Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais, visando a cessão gratuita por prazo determinado dos serviços de interpretação de libras por vídeo chamada, em caráter temporário, com a utilização da versão WEB do ICOM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede na Avenida Professor Carlos Cunha, nº 3261, Jaracaty, São Luís/MA, neste ato representado pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, denomina de COOPERADA, e a ASSOCIAÇÃO AMIGOS METROVIÁRIOS DOS EXCEPCIONAIS – AMÉ, inscrita no CNPJ sob nº 64.917.818/0001-56, com sede na Rua Serra de Botucatu nº 1.197 – Tatuapé, em São Paulo/SP, neste ato representado pelo seu presidente Dr. JOSÉ DE ARAÚJO NETO, denominada de COOPERANTE resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

Capítulo I Do Objeto

Cláusula 1ª – Tem por objeto este instrumento a cessão gratuita dos serviços de interpretação de libras por vídeo chamada, em caráter temporário, com a utilização da versão WEB do ICOM, de propriedade da COOPERANTE à COOPERADA, nas condições estabelecidas neste instrumento.

Cláusula 2ª – A COOPERADA será exclusivamente responsável por providenciar e assegurar, constantemente, a manutenção das condições mínimas exigidas no tocante à infraestrutura, equipamentos para a adequada instalação, uso e manutenção do aplicativo, conforme segue:

Parágrafo Primeiro: Para garantia de funcionalidade do sistema, os equipamentos e internet deverão seguir as configurações mínimas por equipamento, sendo:

- 1- iPhone, iPad e iPod Touch: suporte para IOS – todas as versões suportadas pelo fabricante
- 2- Smartphone e tablet: suporte para Android – todas as versões suportadas pela Google
- 3- Computadores e notebooks:
  - Navegador Chrome (versão mais atual), Firefox (versão mais atual), Opera (versão mais atual), Safari (apenas para Mac, versão mais atual). Internet Explorer e Microsoft Edge NÃO são suportados.
  - 4GB RAM
  - Webcam
  - Headset, ou microfone e autofalantes
- 4- Link de internet: velocidade mínima de 3MB de download e upload por usuário em uso simultâneo ao sistema.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

Parágrafo Segundo: Há absoluta independência entre a COOPERANTE e a COOPERADA, não havendo nenhum liame de disciplina estabelecido entre os empregados da COOPERANTE e da COOPERADA, importando, pois, o resultado dos serviços prestados.

## Capítulo II Do Prazo

Cláusula 3ª – O presente instrumento terá duração de 90 (noventa) dias contados a partir da instalação do aplicativo no ambiente da COOPERADA.

Parágrafo único: O prazo indicado neste artigo terá início a partir do dia 18/01/2021.

Cláusula 4ª – Expirado o prazo aqui ajustado, as partes poderão concordar em prorrogação, mediante Termo Aditivo, ratificando todas as demais cláusulas existentes. Findado o prazo de 90 dias, a renovação do contrato dependerá de vontade expressa de ambos os contratantes, não podendo ocorrer de forma tácita em quaisquer hipóteses.

Cláusula 5ª – O presente instrumento pode ser rescindido a qualquer tempo por qualquer uma das partes, com o aviso prévio de 10 (dez) dias.

Cláusula 6ª – Findo o prazo de utilização a licença será automaticamente bloqueada pela AME.

## Capítulo III Do Uso

Cláusula 7ª – O bem objeto da cessão destina-se exclusivamente a facilitar a Prestação de Serviço de tradução simultânea online em LIBRAS (ICOM) entre a COOPERADA e a COOPERANTE, no estabelecimento desta, de forma ininterrupta, 24 horas por dia, 7 dias da semana, vedada a sua utilização em outras operações estranhas à que se propõe.

## Capítulo IV Disposições Gerais

Cláusula 8ª – É vedado à COOPERADA prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços objeto do presente contrato, ou, ainda, divulga-las pela imprensa escrita ou falada, ou por qualquer outro meio de comunicação, sem prévia e expressa autorização da COOPERANTE pelo prazo de duração deste Termo de Cooperação.

Cláusula 9ª – É vedada a cessão ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos ou obrigações inerentes ao presente contrato por qualquer das partes sem prévia e expressa autorização da outra.

Cláusula 10ª – A COOPERANTE deverá se comprometer a utilizar a sinalização no local, conforme a Lei de Acessibilidade – Decreto-lei nº 5296 de 02 de dezembro de 2004, artigo 6º, Parágrafo 1º, Inciso VI, disponibilizada à COOPERADA pela COOPERANTE.

Cláusula 11ª – A COOPERADA se compromete a responder as pesquisas de avaliação que a COOPERANTE elaborará referente a sua experiência com o aplicativo ICOM como ferramenta de comunicação.

Cláusula 12ª – Quaisquer modificações a serem introduzidas neste instrumento somente terão validade e eficácia se devidamente formalizada mediante aditamento escrito firmado pelos representantes legais das partes.

Cláusula 13ª – Caso qualquer das cláusulas ou condições previstas neste instrumento venha a se tornar ineficaz ou inexequível, tal fato não afetará a eficácia e exigibilidade das demais, que deverão ser cumpridas com fidelidade ao aqui disposto.

Cláusula 14ª – Todos os comunicados, avisos e/ou notificações relacionadas a este instrumento deverão ser efetuados por escrito e entregues por meio de carta com protocolo ou registrada nos endereços fornecidos pelas partes contratantes.

Cláusula 15ª – O presente instrumento substitui e anula todos e quaisquer acordos firmados anteriormente entre as partes com relação ao objeto do mesmo, sejam eles escritos ou verbais.

Cláusula 16ª – O presente instrumento constitui obrigação irrevogável e irretroatável das partes e as obrigam a qualquer título a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 17ª – Os signatários deste instrumento declaram, sob as penas da lei, que se encontram investidos dos competentes poderes de ordem legal e societária para representar e assinar o presente instrumento, motivo pelo qual assegurarão, em qualquer hipótese e situação, a veracidade da presente contratação.

Cláusula 18ª – As partes devem designar por escrito, preposto(s) que tenham poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste instrumento.

Cláusula 19ª – A COOPERADA zelarà para que não seja efetuada qualquer reprodução do software utilizado para a prestação dos serviços, sendo expressamente proibida, sob qualquer hipótese, a adaptação, cessão, revenda ou transferência dos mesmos.

Cláusula 20ª – As partes reconhecem que todas as informações confidenciais fornecidas constituem propriedade exclusiva da parte que as forneceu, e que sua revelação ou a celebração do presente instrumento não implicam, de forma alguma, licença, autorização, concessão, cessão, transferência, expressa, tácita ou implícita, de qualquer direito autoral, de propriedade intelectual ou industrial, ideia, conceito, marca, patente, ou outro direito de titularidade das partes.

Cláusula 21ª – As partes continuarão obrigadas a conservar e manter a mais estrita confidencialidade em relação às informações confidenciais, obtidas em virtude da execução do instrumento, por um prazo de 05 (cinco) anos contados do seu término.

## Capítulo V Publicação

Cláusula 22ª – O Ministério Público do Estado do Maranhão fará a publicação deste instrumento Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, instituído pela Lei 10.399, de 29 de Dezembro de 2015, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

## Capítulo VI Eleição do Foro

Cláusula 23ª – Fica eleito o foro da Comarca de São Luís/MA para dirimir questões decorrentes da execução do presente Termo de Cooperação Técnica, não resolvidas administrativamente.

Cláusula 24ª – Os casos omissos serão resolvidos pelas partes signatárias, de comum acordo, ou pelas disposições legais aplicáveis à espécie.

## Capítulo VII Repasses Financeiros



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

Cláusula 25ª – O presente Termo de Cooperação Técnica não envolve repasse ou transferência de recursos financeiros, de modo que eventual despesa oriunda do ajuste será custeada por dotação orçamentária específica do partícipe que deu causa à despesa respectiva. E, por estarem de pleno acordo e ajustados, as partes assinam, por intermédio de seus representantes, este instrumento em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que produzam os seus regulares efeitos, fazendo-se tudo na presença das testemunhas infraindicadas. São Luís, 18 de novembro 2020.

JOSÉ DE ARAÚJO NETO  
Presidente da AME

\* Assinado eletronicamente  
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 26/11/2020 11:16 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento TERMCOOP-GPGJ, Número do Documento 72020 e Código de Validação 2972E34E7D.

## Comissão Permanente de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020 - SRP

A Procuradoria-Geral de Justiça comunica que realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO, regida pelas Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006, Ato Regulamentar nº 01/2020 deste Órgão Ministerial e, de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, objetivando o Registro de Preços para aquisição eventual de MATERIAL GRÁFICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A abertura da sessão pública está marcada para o dia 16 de dezembro de 2020, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF. Obtenção do Edital e recebimento das Propostas no endereço eletrônico [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). (UASG: 925129). O edital e seus anexos poderão ser consultados no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís, Maranhão. Informações: site: [www.mpma.mp.br](http://www.mpma.mp.br) e nos telefones: (98) 3219-1645 e 3219-1766, das 8h às 13h.

São Luís, 30 de novembro de 2020.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Pregoeiro Oficial  
CPL/PGJ-MA

EXTRATOS

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 32/2020

PROCESSO nº 8699/2020. OBJETO: Contratação de serviços de manutenção preventiva e serviços de pequenas adequações prediais (serviços de adaptação de leiautes internos para garantia da acessibilidade, conforto e funcionalidade dos ambientes, ou seja, pequenos serviços que demandam pouca ou nenhuma complexidade e não necessitam de projeto específico para execução) com fornecimento de materiais e mão de obra dos seguintes prédios da Capital, com fornecimento de materiais e mão de obra no(s) prédios da Procuradoria-Geral de Justiça, das Promotorias de Justiça da Capital, Centro Cultural e Administrativo, CAOP S, do Memorial do Ministério Público, da Escola Superior do Ministério Público, da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude (Centro Integrado), da Promotoria Especializada em Crimes Contra a Criança e Adolescente – PJECCA, Promotorias de Justiça de São José de Ribamar, Promotorias de Justiça de Paço do Lumiar e Promotorias de Justiça de Raposa, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações e detalhamentos do Termo de Referência e Anexos, no instrumento convocatório, na proposta vencedora e na Ata de Registro de Preços nº 35/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº 30/2020-SRP. VALOR GLOBAL: R\$ 530.776,54 (quinhentos e trinta mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). PRAZO DE VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data de sua assinatura. PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da data da assinatura da Ordem de Serviço, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.16 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO Nº. 2020NE002155. CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU. CONTRATADA: FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Representante Legal: DIB

13



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

JAMIL MALUF. BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, Decreto nº 10.024/2019, Ato Regulamentar nº 11/2014 – GPGJ e Portaria nº 1.901/05 – GPGJ e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020 à Ata de registro de Preços nº 35/2020 e à Proposta da CONTRATADA.  
São Luís, 27 de novembro de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## EXTRATO DE CONTRATO Nº 33/2020

PROCESSO: 13679/2020. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seguro contra acidentes pessoais de 800 (oitocentos) estagiários (estágio não-obrigatório) e prestadores de serviço voluntário da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme dispõe Processo Administrativo nº 13679/2020..VALOR GLOBAL: R\$ 13.824,00 (treze mil, oitocentos e vinte e quatro reais). VIGÊNCIA: 12 meses a partir de 24h do dia 27/11/2020 (0h do dia 28/11/2020) às 24h do dia 27/11/2021. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.69. PLANO INTERNO: CAMPE. NOTA DE EMPENHO nº 2020NE002447, datada de 26/11/2020 CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. Representante Legal: JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES. CONTRATADO: LIBERTY SEGUROS S/A. Representante Legal: EVANDRO CARLOS TAVARES BARROSO. BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/9, e ainda, à proposta da Contratada.  
São Luís, 30 de novembro de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 13900/2020. OBJETO: Inscrição de servidores no Curso “Capacitação e Atualização de Pregoeiros, com enfoque no Decreto Federal 10.024/19 e inovações da Lei 13.979/20 e o Pregão Pressos”, conforme especificações, quantitativos e detalhamentos fixados no Projeto Básico. VALOR GLOBAL: R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) horas. CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTRATADO: NP TREINAMENTOS E CURSOS LTDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI da Lei Federal 8.666 de 1993. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 25.11.2020, por JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 25.11.2020, por EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, Procurador-Geral de Justiça.  
São Luís, 30 de novembro de 2020

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### PORTARIA-2ªPJEBC - 382020

Código de validação: 1EABD2BF02

#### PORTARIA-2ªPJEBC-382020

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;  
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 002490-509/2019 foi instaurada após demanda registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Maranhão, recebida pela 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Bacabal/MA, narrando que o Sr. Abdenego do Nascimento, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, lotado na agência de Bacabal/MA, acumula cargo de professor no município de Lago Verde/MA;  
CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 02/10/2019, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
  2. Nomeie o Técnico Ministerial Administrativo, Cleriston Cavalcante Carvalho, para secretariar os trabalhos;
  3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação oficial;
  4. Expeça-se novo ofício ao Prefeito do Município de Lago Verde/MA, solicitando cópia dos extratos de pagamento e de registros de frequência do Sr. Abdenego do Nascimento, para apurar se o noticiado prestou ou não os serviços de professor, considerando que exerce cargo junto aos Correios desde meados de 2001 e no município desde março de 2000, bem como cópia de processo administrativo disciplinar;
  5. Expeça-se notificação ao Sr. Abdenego do Nascimento, concedendo a obtenção de cópias dos autos, para prestar informações em 15 (quinze) dias.
- Bacabal/MA, 09 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
SANDRA SOARES DE PONTES  
Promotora de Justiça Matrícula 1060136

Documento assinado. Bacabal, 09/11/2020 17:25 (SANDRA SOARES DE PONTES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-2ªPJEBC, Número do Documento 382020 e Código de Validação 1EABD2BF02.

BURITI BRAVO

## PORTARIA-PJBBO - 62020

Código de validação: 3ED522E820

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública-COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc.

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

## RESOLVE

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA, para tanto a realização das seguintes diligências:

1. Fica designado como secretário (a) do feito o servidor Darlysson Lynik Pereira de Araújo, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1071509, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;

II – Determino a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;

III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

IV – Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;  
V – Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias relativas a transição de governo  
VI – O registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.  
Buriti Bravo/MA, 24 de novembro 2020

GUSTAVO PEREIRA SILVA  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1072728

Documento assinado. Buriti Bravo, 24/11/2020 14:14 (GUSTAVO PEREIRA SILVA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJBBO, Número do Documento 62020 e Código de Validação 3ED522E820.

CODÓ

## PORTARIA-1ªPJCOD - 472020

Código de validação: BECA77AE90

Assunto: Acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça subscritor(a), no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que deve o MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Preparatório para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei

Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma

por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc.

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

**RESOLVE**

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo SIMP 001645-259/20202 - 1ªPJC, com a finalidade de acompanhar as políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando os Gestores da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações dos Tribunais de Contas – sem interferir na discricionariedade administrativa, e tem como objeto o acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016- TCE/MA – determinando, para tanto a realização das seguintes diligências:

1. Fica designado como secretária do feito a servidora Paula Brito da Silva, Técnica Ministerial - Área Administrativa, Matrícula n.º 1071407, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa;

2. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I – Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

- II – Em se tratando de procedimento com matéria afeta a campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão denominada "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL", determino a remessa de cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;
- III – Afixação desta Portaria no quadro de avisos desta Promotoria; IV – Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria ;
- V – Expeça-se Recomendação ao Senhor Prefeito Municipal, sobre os fatos em apreço, para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão, tão somente, em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019;
- VI – O registro e autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, vinculado a esta Promotoria de Justiça, com devida numeração no sistema informatizado, juntando-se os documentos já disponíveis.
3. Encaminhamento desta Portaria e das Requisições, em anexo, ao Prefeito do Município de Codó/MA, ao Presidente da Câmara Municipal, e ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, respectivamente, de forma a que cada Gestor tenha também ciência do feito, prestigiando-se os princípios democrático e da publicidade;
- Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

\* Assinado eletronicamente  
CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça Matrícula 1066315  
Documento assinado. Codó, 19/11/2020 19:32 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCOD, Número do Documento 472020 e Código de Validação BECA77AE90.

## REC-1ªPJCOD - 262020

Código de validação: AF4F3DE0DA

Procedimento Administrativo nº 001645-259/2020 – 1ªPJC

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, Carlos Augusto Soares, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput” e 129, II e III, da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V; art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93 e art. 27, IV, da Lei Complementar nº 013/91, a par de cumprimentá-los, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “ expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO o que dispõe a Instrução Normativa nº 206, de 18 de outubro de 2019, que estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO os princípios da isonomia, legalidade, probidade administrativa, entre outros;  
CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo SIMP 001645-259/2020 – 1ªPJC, que tem como objeto o acompanhamento do Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da CEMA, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA;  
RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Codó/MA, na pessoa do Exmo Sr. Prefeito Municipal, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, que sejam adotadas medidas administrativas necessárias para a utilização da modalidade pregão, tão somente, em sua forma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta dias), em razão da superveniência dos prazos previstos na Instrução Normativa da União nº 206, de 18 de outubro de 2019;  
Requisita-se, ao Senhor Prefeito Municipal de Codó/MA, que informe, a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas já adotadas no sentido do acatamento ou não acatamento da presente recomendação, em formato eletrônico conforme o ATOREG - 232020 do Ministério Público do Estado do Maranhão, através do e-mail [pjcod@mpma.mp.br](mailto:pjcod@mpma.mp.br), findo o qual, se não houver resposta, este órgão adotará as medidas judiciais necessárias à satisfação do objetivo pretendido por meio desta.  
Registre-se no Sistema próprio, encaminhando cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Codó e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

\* Assinado eletronicamente  
CARLOS AUGUSTO SOARES  
Promotor de Justiça Matrícula 1066315  
Documento assinado. Codó, 26/11/2020 10:16 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.  
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJCOD, Número do Documento 262020 e Código de Validação AF4F3DE0DA.

## IMPERATRIZ

### REC-5ªPJEITZ - 462020

Código de validação: 934C7F5B61

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o registro de mais de 8.000 casos confirmados de contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) em Imperatriz/MA, com a ocorrência de mais de 380 óbitos, e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO o estado de transmissão comunitária do coronavírus (Portaria n. 454/2020 do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que nas últimas semanas houve aumento gradual do número de casos em algumas regiões do país;

CONSIDERANDO que em alguns países as autoridades sanitárias já retroagiram nas medidas de flexibilização, considerando uma segunda onda de contaminação;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde do município consegue atender a número limitado de pessoas e que a taxa de ocupação de leitos somente ficará em níveis suportáveis, com a rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral);

CONSIDERANDO que o sistema de saúde municipal não dispõe de meios para identificar, testar, isolar e tratar massivamente a população, antes de promover medidas de redução do distanciamento social;

CONSIDERANDO ser fato público e notório que na cidade de Imperatriz existem espaços públicos e privados onde ocorrem acúmulo de pessoas, não utilização de máscaras, taxa de ocupação máxima, em desrespeito as medidas sanitárias;

CONSIDERANDO que, infelizmente, ainda existe número significativo de pessoas físicas e jurídicas em Imperatriz as quais não estão conscientes, engajadas e capazes de prevenir o contágio e adotar as medidas preventivas;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e da precaução, especialmente diante da imprecisão científica acerca do momento exato de aplicação de medidas mais rígidas de distanciamento social, recomendam que a atuação dos gestores deve ser suficientemente justificada, a fim de assegurar a saúde coletiva;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública Municipal de implementar medidas de prevenção e controle de infecção para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem com o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

RESOLVE:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Saúde do Maranhão, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, à Gestora Regional de Saúde de Imperatriz, Antonia Iracilda Viana, ao Prefeito do Município de Imperatriz/MA, Francisco de Assis Andrade Ramos e à Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, Mariana Jales de Sousa, que:

1. Não promovam a desmobilização de leitos de UTI para tratamento da Covid-19 na cidade de Imperatriz sem a prévia elaboração de um plano integrado, o qual deverá ser elaborado e decidido em reunião conjunta com os órgãos de saúde estadual e municipal, contando com a presença dos membros do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus do município, além da presença do Ministério Público;
  2. Continuem a acompanhar diariamente a taxa de contaminação, ocupação de leitos, com a elaboração dos respectivos boletins epidemiológicos;
  3. Reforcem junto à população a necessidade de se observar os protocolos sanitários;
  4. Averiguem, conforme a evolução do número de casos, acerca da necessidade de se revogar, ou não, os atos normativos de flexibilização das medidas sanitárias;
  5. Caso necessário, adotem medidas de restrição mais rígidas no município de Imperatriz, com providências capazes de prevenir a transmissão do vírus, evitando aglomerações ou acúmulo de pessoas;
- Fixa-se o prazo de 10 dias para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação e relatem as ações tomadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indiquem as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria [5pjeimperatriz@mpma.mp.br](mailto:5pjeimperatriz@mpma.mp.br).

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Imperatriz, 27 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

Promotor de Justiça

Matrícula 1071803

Documento assinado. Imperatriz, 27/11/2020 10:50 (THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ºPJEITZ,

Número do Documento 462020 e Código de Validação 934C7F5B61.

MORROS

## PORTARIA-PJMOR - 152020

Código de validação: D60B4BCEE6

### PORTARIA

Portaria. Objetivo: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA, no Município de Morros/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por

intermédio da Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL", instituída pelo Ato Regulamentar no 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão

de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc.

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas ( art.3º, V, e art. 5º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o Processo de Transição Municipal, no Município de Cachoeira Grande/MA, e determina, desde já, o que segue:

- 1) Designo o Sr. Harisson Antônio da França Rodrigues, servidor desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo.
- 2) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Morros, Sr. Sidrack Santos Feitosa e ao Prefeito Eleito, Sr. Milton José Sousa Santos, para que adotem providências para dar integral cumprimento ao art. 156, da Constituição Estadual do Maranhão, à Lei Estadual nº 10.186/14 e à Instrução Normativa – TCE/MA nº 45/2016;
- 3) Registre-se esta Portaria no livro próprio e no SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe e informe-se ao CAOP/ProAd acerca da instauração de procedimento e expedição das Recomendações, para fins de acompanhamento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para nova deliberação. CUMPRA-SE.

Morros, 24 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA  
Promotora de Justiça Matrícula 1066596

Documento assinado. Morros, 24/11/2020 12:11 (ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA) Documento assinado. Morros, 24/11/2020 12:11 (ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMOR, Número do Documento 152020 e Código de Validação D60B4BCEE6.

## PORTARIA-PJMOR - 162020

Código de validação: 37FD82C414

### PORTARIA

Portaria. Objetivo: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA, no Município de Cachoeira Grande/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 30, incisos I e III, 30, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL", instituída pelo Ato Regulamentar no 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem

por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc.

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas ( art.3º, V, e art. 5º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o Processo de Transição Municipal, no Município de Cachoeira Grande/MA, e determina, desde já, o que segue:

- 1) Designo o Sr. Harisson Antônio da França Rodrigues, servidor desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo.
- 2) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Cachoeira Grande, Sr. Antônio Ataíde Matos de Pinho e ao Prefeito Eleito, Sr. Raimundo César Castro de Sousa, para que adotem providências para dar integral cumprimento ao art. 156, da Constituição Estadual do Maranhão, à Lei Estadual nº 10.186/14 e à Instrução Normativa – TCE/MA nº 45/2016;
- 3) Registre-se esta Portaria no livro próprio e no SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;
- 4) Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe e informe-se ao CAOP/ProAd acerca da instauração de procedimento e expedição das Recomendações, para fins de acompanhamento.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para nova deliberação. CUMPRA-SE.

Morros, 24 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente

ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA  
Promotora de Justiça Matrícula 1066596

Documento assinado. Morros, 24/11/2020 12:12 (ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMOR, Número do Documento 162020 e Código de Validação 37FD82C414.

## PORTARIA-PJMOR - 172020

Código de validação: 7A879F3F9F

### PORTARIA

Portaria. Objetivo: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o Processo de Transição Municipal, nos termos do art. 156 e parágrafos da Constituição do Estado do Maranhão, da Lei nº 10.186/2016 e da Instrução Normativa nº 45/2016-TCE/MA, no Município de Presidente Juscelino/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas nos artigos 3º, incisos I e III, 3º, inciso III, 127, caput, 129, inciso III, 140, §1º e 150, inciso II, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; artigo 11, caput, da Lei Complementar no 101/2000 e art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a campanha institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão "A CIDADE NÃO PODE PARAR: CAMPANHA PELA TRANSPARÊNCIA NA TRANSIÇÃO MUNICIPAL", instituída pelo Ato Regulamentar no 388/2016 — PGJ, consta no PGA – Programa Geral de Atuação do MPMA (2018-2020) e tem

por objetivo garantir a efetividade do disposto no art. 156, §1º e incisos da Constituição do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão, em seu artigo 156, §1º estabelece o prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, para o Prefeito Municipal entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal.

CONSIDERANDO que ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme §2º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que no prazo de cinco dias após ser notificado da constituição de Comissão de Transição pelo prefeito eleito, o prefeito em fim de mandato poderá indicar representantes de sua equipe de governo para receber e responder a todas as solicitações de informações, e apresentar toda a estrutura municipal, conforme §5º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO que o prefeito eleito e o coordenador da Comissão



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

de Transição terão poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município, conforme §4º do art. 156 da CEMA;

CONSIDERANDO as regras da Instrução Normativa – TCE/MA nº 45 de 09 de novembro de 2016, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados na transição de mandato de Prefeito e de Presidente de Câmara Municipal no âmbito do Estado do Maranhão, ainda em vigor, e o informativo recentemente publicado com alertas aos gestores municipais sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a referida Instrução Normativa estabelece rol de documentos que devem ser disponibilizados à equipe de transição (art. 3º ao 6º);

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Instrução Normativa acima referida institui que "os titulares dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar apoio técnico e administrativo necessários a seu trabalho, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 67, inciso V, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (multa), sem prejuízo de outras medidas que o Tribunal de Contas entender cabíveis."

CONSIDERANDO a situação de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e que o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que o Governo Federal fez a transferência de montante razoável de recursos para socorro aos entes públicos, previstos em diversos normativos, tais como na Lei nº 13.979/2020, Lei nº 14.042/2020 (antiga MP 938/2020), MP nº 978/2020, Lei Complementar nº 173/2020 (incluindo as suspensões de pagamentos de obrigações com a União), Emendas Parlamentares, dentre outros, reforça-se que tais receitas e despesas deverão ser devidamente apresentadas ao futuro gestor e publicizadas, detalhadamente, servindo também e especialmente, para fins de transição municipal, com vistas às futuras prestações de contas, e em respeito aos princípios da responsabilidade e transparência pública;

CONSIDERANDO que esta situação de emergência em saúde pública- COVID-19, tornou este ano de 2020 atípico e que a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) alterou a LC nº 101/2000, aplicando-se, exclusivamente, neste período, a suspensão dos limites e o afastamento das vedações impostas no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o inciso II, § 1º do art. 65 da LC nº 101/2020, e somente para os casos dos recursos destinados ao combate da Covid-19 (art. 3º, inc. I da LC nº 173/2020);

CONSIDERANDO que a LC nº 173/2020, que alterou a LC nº 101/2000, enquanto vigente o estado de calamidade pública, afasta e dispensa algumas das vedações da LRF, ali expressamente previstas, contudo, não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida, conforme expressamente previsto no seu art. 3º, §1º, inciso II;

CONSIDERANDO que a pendência quanto à prestação de contas pode culminar em grave prejuízo para a coletividade, culminando na suspensão de repasses da União, que fazem frente às várias ações locais de fundamental importância, tais como merenda e transporte escolar, educação, programas de saúde e combate de endemias, etc.

CONSIDERANDO que por imposição do artigo 37, da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência.

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da legalidade, insculpidos no caput, do artigo 37, da Carta Magna, induz a inarredável caracterização de ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92).

CONSIDERANDO que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas ( art.3º, V, e art. 5º);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, II, dispõe que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar o Processo de Transição Municipal, no Município de Presidente Juscelino/MA, e determina, desde já, o que segue:

- 1) Designo o Sr. Harisson Antônio da França Rodrigues, servidor desta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário no presente procedimento administrativo.
- 2) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal de Presidente Juscelino, Sr. José Magno dos Santos Teixeira e ao Prefeito Eleito, Sr. Pedro Paulo Cantanhede Lemos, para que adotem providências para dar integral cumprimento ao art. 156, da Constituição Estadual do Maranhão, à Lei Estadual nº 10.186/14 e à Instrução Normativa – TCE/MA nº 45/2016;
- 3) Registre-se esta Portaria no livro próprio e no SIMP, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição nº 222/2020.

4) Encaminhe-se a presente Portaria para a publicação de praxe e informe-se ao CAOP/ProAd acerca da instauração de procedimento e expedição das Recomendações, para fins de acompanhamento. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para nova deliberação. CUMPRA-SE. Morros, 24 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA  
Promotora de Justiça Matrícula 1066596  
Documento assinado. Morros, 24/11/2020 12:13 (ERICA ELLEN BECKMAN DA SILVA)

\*Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMOR, Número do Documento 172020 e Código de Validação 7A879F3F9F.

SÃO JOSE DE RIBAMAR

## PORTARIA Nº 16/2020 – 1ª PJCSJR.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 06/2020 – 1ª PJCSJR  
SIMP: 001240-506/2020

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato nº 18/2020 – 1ª PJCSJR para apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão nº 009/2020 - CELICC/PMSJR referente ao Processo Administrativo nº 030/2020 – SEMMAV, cujo objeto foi contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e veículos de carga para manutenção das vias não pavimentadas no Município de São José de Ribamar – MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA, abaixo assinada, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 18/2020 – 1ª PJCSJR para apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão nº 009/2020 - CELICC/PMSJR referente ao Processo Administrativo nº 030/2020 – SEMMAV, cujo objeto foi contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e veículos de carga para manutenção das vias não pavimentadas no Município de São José de Ribamar – MA;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão nº 009/2020 - CELICC/PMSJR referente ao Processo Administrativo nº 030/2020 – SEMMAV, cujo objeto foi contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos e veículos de carga para manutenção das vias não pavimentadas no Município de São José de Ribamar – MA, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;
- A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público ([diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br)), para fins de publicação
- Oficie-se à Prefeitura de São José de Ribamar – MA para juntar aos autos informações atualizadas sobre a contratação direta, com dispensa de licitação, mencionada nos autos, da empresa CCG Construções e Terraplanagem LTDA, inclusive do contrato e informações sobre a situação atual das referidas obras públicas, bem como juntada de cópias digitalizadas do Processo Licitatório Pregão nº 009/2020 – CELICC/PMSJR e do Processo Administrativo nº 03/2020 – SEMMAV;
- Notifique-se a empresa CCG Construções e Terraplanagem LTDA para se manifestar sobre os fatos, como beneficiária da mencionada contratação direta;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/11/2020. Publicação: 01/12/2020. Edição n° 222/2020.

- e) Após juntada das respostas, encaminhe-se os autos à Assessoria Técnica da PGJ-MA, para análise dos processos administrativos juntados, buscando identificar eventual inconsistência contábil e financeira e possível improbidade administrativa;
- f) Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA, lotada nesta Promotoria de Justiça, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.
- São José de Ribamar, 26 de novembro de 2020.

\* Assinado eletronicamente

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCSJR, Número do Documento 162020 e Código de Validação DB758A2193